

A. I. Nº - 279468.0004/15-0
AUTUADO - TELEMAR NORTE LESTE S/A
AUTUANTES - ROQUELINA DE JESUS e SANDRA MARIA SILVA NOYA
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
INTERNET - 16.10.2015

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0190-04/15

EMENTA: ICMS. 1. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. FALTA DE PAGAMENTO. IMPOSTO RECOLHIDO INTEMPESTIVAMENTE SEM ADIÇÃO DOS ACRÉSCIMOS. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL PARA USO E/O CONSUMO. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. a) BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. b) MATERIAS PARA USO OU CONSUMO. 4. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Exigências reconhecidas pelo autuado. Ausência de lide. Negado o pedido de extinção do crédito tributário tendo em vista a inexistência nos autos do certificado de crédito pleiteado pelo autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi expedido em 26/06/2015 objetivando reclamar crédito tributário no montante de R\$248.080,92 tendo em vista às seguintes acusações:

1 - Deixou de recolher os acréscimos moratórios no total de R\$10.028,51, referentes ao ICMS devido, pago intempestivamente porém espontâneo, conforme demonstrada no Anexo 01. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso VIII da Lei nº 7.014/96.

2 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS no total de R\$915,47, referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nas seguintes situações: 1) Outras entradas de bens para uso ou consumo do estabelecimento; 2) Entrada de bens de uso ou consumo em retorno de conserto, cujas remessas ocorreram sem destaque do imposto; 3) Não apresentou NFe de remessa da peça defeituosa, com destaque do ICMS. Infração demonstrada no Anexo 02. Multa de 60%, prevista pelo art. 42, inciso VII "a" da Lei nº 7.014/96.

3 - Deixou de recolher ICMS no total de R\$2.201,38 decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, em razão de: 1) Divergência entre o valor informado na EFD e os constantes das NFe; 2) Erro de cálculo. Infração demonstrada no Anexo 03. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II "f" da lei nº 7.014/96.

4 - Deixou de recolher ICMS no total de R\$53.716,50 decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nas seguintes situações: a) Entradas de brindes; b) Entradas por transferência; c) Entradas de bens em simples remessa, sem apresentar nota fiscal de faturamento ou venda a ordem, que comprovasse pagamento do difal; d) Entradas por empréstimo, sem comprovar a devolução; e) Entradas por substituição em garantia, sem apresentar nota fiscal de remessas das peças defeituosas; f) Entradas de bens de uso ou consumo g) Entrada de bens de uso ou consumo em retorno de conserto, cujas remessas ocorreram sem destaque do ICMS. Infração demonstrada no Anexo 04. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II "f" da lei nº 7.014/96.

5 - Recolheu a menor o ICMS no total de R\$15.363,29 relativo a prestação de serviços de comunicação. Consta a título de complemento que devido ao sistema de faturamento da empresa

trabalhar com quatro casas decimais e o livro fiscal de saída, com duas casas, quando o valor do serviço prestado e cobrado ao cliente é menor do que R\$ 0,10, em função de um erro sistêmico, a informação do imposto não é registrada no livro fiscal/ convênio 115, além do que na NFST o valor do imposto calculado sofre aproximação de casas decimais, porém no momento da carga dessas informações no livro de saída / convênio nº 115/03 essa aproximação não é carregada. Infração demonstrada nos anexos 05 ao 05 L. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II "a" da lei nº 7.014/96.

6 - Recolheu a menor ICMS no total de R\$165.855,77 relativo a prestação de serviços de comunicação. Consta que devido ao sistema de faturamento da empresa trabalhar com quatro casas decimais e o livro fiscal de saída, com duas casas, quando o valor do serviço prestado e cobrado ao cliente é menor do que R\$ 0,10, em função de um erro sistêmico, a informação do imposto não é registrada no livro fiscal/ convênio 115, além do que na NFST o valor do imposto calculado sofre aproximação de casas decimais, porém no momento da carga dessas informações no livro de saída / convênio nº 115/03 essa aproximação não é carregada. Infração demonstrada nos anexos 05 ao 05 L.

À fl. 207 consta petição protocolada pelo autuado denominada "Defesa Administrativa" nos termos do artigo 123 do Decreto n° 7.629 de 09 de julho de 1999 que aprovou o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/BA, citando que as infrações impostas pelo Auto de Infração em epígrafe são procedentes e são reconhecidas pela empresa, ao tempo em que, diante desta constatação, será quitado integralmente através de Certificado de Crédito Fiscal no valor de R\$295.863,63 (duzentos e noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), correspondente ao DAE de quitação emitido pela SEFAZ/BA (Doc. 03), procedente da empresa AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S/A - AGROVALE, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Fazenda Massayo, SN, Zona Rural Juazeiro/BA, inscrita no CNPJ sob nº13.642.699/0001-35 e no CAD/ICMS do Estado da Bahia sob nº010.106.570-NO, requerido através do processo de utilização e transferência de créditos fiscais acumulados de ICMS registrado no SIPRO sob o nº 137732/2015-5 (DOC. 04) em 24/07/2015, procedimento legalmente fundamentado Alínea "a" do Inciso II do Art. 317º do Decreto 13.780/2012 (RICMS).

Acrescenta que, não obstante a praxe há muito utilizada no âmbito da SEFAZ/BA aliada à jurisprudência do STJ em derredor da matéria, lhes autoriza a afirmar que o pedido de compensação protocolado na SEFAZ/BA sob o Processo SIPRO nº 137732/2015-5 extingue o crédito tributário, uma vez que já ocorreu prévia homologação dos créditos de ICMS pelo Fisco Estadual, e, a sustentação legal deste processo compensatório é previsto pelo Decreto 13.780/12 (RICMS/BA).

As autuantes prestam informação fiscal, fl. 227, destacando que o autuado equivocadamente reporta-se a defesa do Auto de Infração, tendo em vista que pede a quitação total do mesmo com a utilização de Certificado de Crédito da empresa AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S/A - AGROVALE, contudo não anexa o Certificado de Crédito que pudesse dar respaldo ao pleito.

Dizem que, diante da circunstância, deve ser aplicado o disposto no art. 111 do Decreto 7.629/99 (RPAF-BA/99), uma vez que o defensor não apresentou documento hábil para a quitação do Auto de Infração nem defesa no prazo legal previsto, conforme o art. 123 desse referido Decreto. Prosseguindo, transcrevem esses citados dispositivos regulamentares.

VOTO

Incialmente reporto-me ao argumento suscitado pelas autuantes de que o autuado não apresentou defesa no prazo legal, argumento este que não se confirma, tendo em vista que o art. 123 do RPAF-BA/99, com a redação dada pelo Dec. 15.807, de 30/12/14, efeitos a partir de 01/01/15, reza que é *assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do auto de infração no prazo de sessenta dias, contados da data da intimação*. Considerando que o autuado foi notificado do lançamento em 29 de junho de 2015 e a "defesa administrativa" foi interposta

em 31 de julho do mesmo ano, conclui-se que a petição de fl. 207, intitulada de defesa, é tempestiva.

De acordo com o que consta dos autos deste processo, não há lide à se discutir, visto que o autuado expressamente reconheceu a procedência do Auto de Infração, bem como assegurou que efetuaría o pagamento do crédito tributário correspondente mediante certificado de crédito, o qual já tinha sido objeto de solicitação dirigida à repartição fazendária competente, conforme processo SIPRO nº 137732/2015-5, cuja cópia foi apensada aos autos, fls. 220 a 224, entretanto, até a presente data, não consta que tal certificado de crédito tenha sido deferido e expedido.

É certo que o Art. 317, inciso II "a" do RICMS/BA em vigor prevê a hipótese de transferência de créditos acumulados para outro contribuinte para efeito de quitação de Auto de Infração, entretanto, elenca algumas condições que certamente serão observadas pela autoridade competente.

Dessa forma, temos que inexiste qualquer controvérsia acerca da autuação, entretanto, no presente caso, não há o que se cogitar em extinção do crédito tributário, conforme pleito do autuado, pois, até a presente data, não há comprovação do pagamento do crédito tributário em questão, bem como não está caracterizada nos autos nenhuma das hipóteses elencadas pelo Art. 156 do Código Tributário Nacional que dêem respaldo à extinção do crédito tributário, conforme pleiteado pelo autuado.

Em face ao acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº~~279468.0004/15-0~~, lavrado contra **TELEMAR NORTE LESTE S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$238.052,41** acrescido das multas de 60% previstas pelo Art. 42, incisos VII "a", II "f" e "a" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além dos acréscimos moratórios no valor de **R\$10.028,51**, acrescido da multa de 60% prevista pelo inciso VIII do referido dispositivo legal, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de outubro de 2015

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR